RELATÓRIO E PARECER

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP

Considerando o disposto no art. 2º, inciso III, letra "g", da Resolução nº 1099/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como da Lei Municipal nº 492/2005, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Efetivos do Município – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição República, apresentarmos o relatório e parecer deste Conselho sobre a gestão operacional, econômica e financeira do RPPS, relativamente ao exercício financeiro de 2020, nos seguintes termos:

- 1. Quanto ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, nos termos do o art. 1º, VI da Lei nº 9.717/98, informamos que tal prerrogativa foi assegurada através do atendimento a todos os requerimentos protocolados pelos segurados bem como pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.
- 2. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS foram aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pela Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional, e seguiram a política anual de investimentos aprovada, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e as disposições da Portaria MPS nº 519/2011.
- 3. O caráter contributivo e solidário do RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição da República foi assegurado, pois:
- 3.1 A lei municipal nº 1.432/2017, que altera o art. 13 da Lei 492/2005 que institui o RPPS contempla, a previsão expressa das alíquotas de contribuição do Município e dos segurados;
- 3.2 Está ocorrendo o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- 3.3 A unidade gestora do RPPS, efetivamente retém, quando devidos, os valores das contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações, cujo pagamento está sob sua responsabilidade;

50

- 4. O RPPS cobre, exclusivamente, os servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, nos termos do art. 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/98, sendo que os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de cargos eletivos, bem como os contratados temporariamente e empregos públicos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- 5. Está sendo atendida a determinação posta no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, quanto à proibição de conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- 6. As disponibilidades financeiras do RPPS estão sendo depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município, e são aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme expressa previsão do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 19 da Portaria MPS nº 402/2008.
- 7. O pagamento dos benefícios previdenciários, previstos na Lei Municipal nº 492/2005, se dá diretamente aos segurados, mediante folha de pagamentos, sem a existência de qualquer convênio, consórcio ou associação que viabilize tais pagamentos, demonstrando-se assim, o atendimento do art. 1º, V da Lei nº 9.717/98 e do art. 5º, VII da Portaria MPS nº 204/2008.
- 8. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS foi mantido através da adoção das alíquotas indicados na avaliação atuarial, realizada em 2019, pela empresa Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda, com a observância dos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.
- 9. Os registros contábeis das operações do RPPS, foram realizados de acordo com as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público PCASP, de forma distinta da contabilidade do Município, e abrangeram todas as operações que, direta ou indiretamente, tiveram influência sobre o seu patrimônio.
- 10. Quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, necessárias à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.788/2001, observou-se a remessa tempestiva dos seguintes documentos à Secretaria de Políticas de Previdência Social SPS, do Ministério da Previdência Social:
- 10.1 Demonstrativo da Política de Investimentos DPIN;
- 10.2 Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR;
- 10.3 Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial DRAA;

10.4 Demonstrativo Previdenciário;
10.5 Demonstrativos Contábeis;
10.6 Encaminhamento da legislação completa do RPPS.

PARECER FINAL

À vista do relatório, o Conselho Municipal de Previdência -CMP, é de parecer que as normas que regem a instituição e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador das Missões foram atendidas.

É o parecer.

Salvador das Missões, 23 de janeiro de 2020

Presidente do CMP

Carine Scher